



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FOLHA DE INFORMAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 072/2026

Senhor Licitante,

O Núcleo de Licitação apresenta o esclarecimento relativo à licitação em epígrafe com a transcrição da resposta da área técnica demandante, conforme relacionamos a seguir:

Perguntas e Respostas:

Pergunta 1: Considerando que o item H da tabela de qualificação técnica estabelece experiência em elaboração de projeto de subestação com potência mínima de 1.000 kVA de carga instalada total, solicita-se esclarecer:

- a) Será considerada, para atendimento do requisito, a potência total de transformação de uma única subestação composta por dois ou mais transformadores integrados ao mesmo sistema elétrico?**
- b) Em uma subestação constituída por dois transformadores de 500 kVA, integrantes de um único sistema de transformação, a capacidade nominal total de 1.000 kVA poderá ser considerada para comprovação do quantitativo exigido?**
- c) Para efeitos de interpretação objetiva do item H, qual é a definição técnica adotada pelo TJBA para a expressão "carga instalada total": potência nominal total dos transformadores, carga elétrica instalada atendida pelo sistema ou outra grandeza especificamente definida?**

Solicita-se indicar o critério técnico que será empregado pela Comissão na análise das experiências apresentadas.

Resposta: Referências: Item 13.1, alínea H, item 12.4 e item 14.7 do Termo de Referência; itens 7.15.4.9 e 7.15.4.10 do Edital.

- a) Poderá ser considerada a capacidade total de uma única subestação composta por dois ou mais transformadores, desde que integrem o mesmo sistema elétrico projetado e a documentação apresentada demonstre o atendimento ao requisito mínimo exigido.**
- b) Uma subestação constituída por dois transformadores de 500 kVA poderá atender ao requisito quando demonstrado que ambos integram o mesmo conjunto de transformação, com capacidade efetivamente disponível de 1.000 kVA.**
- c) Para fins de aplicação do item H, propõe-se considerar a capacidade nominal total de transformação efetivamente disponibilizada pelo sistema de uma única subestação, expressa em kVA, conforme sua configuração técnica projetada. Sua comprovação poderá ser realizada por meio dos documentos técnicos do empreendimento, observadas as regras editalícias aplicáveis à comprovação do acervo.**

Ressalta-se que o item 12.4 do Termo de Referência veda o somatório de experiências referentes a subestações, contratos ou empreendimentos distintos para atingir o quantitativo mínimo exigido.

Pergunta 2. Observa-se que determinadas atividades constantes da tabela de qualificação técnica exigem expressamente experiência em metodologia BIM, enquanto o item H, relativo a projeto de subestação, não apresenta essa condição em sua redação específica. Diante disso, solicita-se confirmar:

- a) Para comprovação do item H, serão admitidas experiências em elaboração de projetos de subestações desenvolvidos em CAD ou outros processos convencionais de projeto, desde que demonstrada a capacidade técnica e a potência mínima exigida?**
- b) Confirma-se que a exigência de metodologia BIM somente será aplicada aos itens nos quais essa característica esteja expressamente prevista no instrumento convocatório?**

Resposta: Referências: Item 13.1, alínea H, e item 14.7 do Termo de Referência; item 7.15.4.10 do Edital.

- a) Sim. Para comprovação da experiência prevista no item H, serão admitidos projetos de**

Gh
2



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

subestação desenvolvidos em CAD ou por outros processos convencionais de elaboração de projetos.

b) Confirma-se que, para fins de qualificação técnica e pontuação das experiências anteriores, a utilização da metodologia BIM será exigida nos itens em que essa condição estiver expressamente estabelecida.

O item H não contém exigência de desenvolvimento em metodologia BIM, não sendo cabível acrescentar essa condição na avaliação do acervo referente à subestação.

Esclarece-se, contudo, que essa interpretação se refere exclusivamente à comprovação de experiências anteriores, permanecendo integralmente aplicáveis as exigências de desenvolvimento, compatibilização e entrega dos projetos contratados em metodologia BIM, conforme o Termo de Referência.

Pergunta 3. Considerando que certidões de acervo técnico e respectivos atestados podem registrar a natureza e a execução dos serviços sem discriminar individualmente todas as características dos sistemas projetados, solicita-se esclarecer:

a) Quando a CAT e o respectivo atestado comprovarem a elaboração de determinada atividade técnica, mas não apresentarem de forma expressa algum quantitativo ou capacidade específica, poderá a licitante apresentar documentação complementar, referente ao mesmo serviço, para demonstrar o atendimento ao requisito?

b) Para essa finalidade, poderão ser utilizados projetos executivos, diagramas unifilares, memoriais descritivos, memórias de cálculo, especificações técnicas, documentos de aprovação e declarações complementares emitidas pelo contratante?

c) Poderá essa documentação ser objeto de diligência, quando destinada exclusivamente a comprovar informações referentes a serviços efetivamente executados em período anterior à licitação, sem alteração da experiência originalmente declarada?

Resposta: Referências: Itens 12.2, 12.3 e 14.15 do Termo de Referência; itens 7.15.4.3, 10.4 e 11.2 a 11.4 do Edital.

a) A comprovação da capacidade técnica deverá observar, prioritariamente, as informações constantes das certidões de acervo técnico e dos respectivos atestados, registrados ou vinculados ao conselho profissional competente (CREA/CAU), conforme as exigências do item 12.2 do Termo de Referência.

Caso algum quantitativo ou característica técnica exigida não esteja expressamente identificado nesses documentos, a possibilidade de utilização de documentação complementar poderá ser avaliada caso a caso, mediante diligência da Administração, observados o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os itens 11.2 a 11.4 do Edital e 14.15 do Termo de Referência.

A documentação complementar deverá estar vinculada à experiência originalmente apresentada e destinar-se exclusivamente ao esclarecimento de informações relativas a condições preexistentes à abertura do certame, não sendo admitida a substituição irregular dos documentos exigidos ou a comprovação de experiência não demonstrada nos termos do edital.

Caso a licitante entenda necessária a apresentação de documentação complementar para demonstrar quantitativos ou características técnicas não expressamente identificados na CAT e no respectivo atestado, recomenda-se que essa documentação seja apresentada juntamente com os documentos de acervo técnico, visando conferir maior celeridade à análise e reduzir a necessidade de diligências posteriores.

A admissibilidade e a suficiência dessa documentação complementar serão avaliadas pela Administração na fase de habilitação, caso a caso, observados os requisitos do Edital, do Termo de Referência e os limites estabelecidos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem que sua apresentação implique aceitação automática.

b) Poderão ser considerados projetos executivos, diagramas unifilares, memoriais descritivos, memórias de cálculo, especificações técnicas, documentos de aprovação e declarações complementares emitidas pelo contratante, entre outros elementos tecnicamente pertinentes.

Esses documentos deverão apresentar correspondência verificável com o serviço originalmente atestado e permitir a identificação das características técnicas exigidas. A documentação complementar não substitui as certidões e os atestados exigidos para comprovação da capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional.

c) Sim. A Administração poderá realizar diligências para esclarecer ou complementar informações referentes a serviços efetivamente executados anteriormente à licitação, observados os limites estabelecidos no art. 64 da Lei

45



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias.

Entretanto, caso a licitante identifique previamente a necessidade de documentação complementar para comprovação das experiências apresentadas, recomenda-se que essa documentação seja encaminhada juntamente com as respectivas certidões de acervo técnico e atestados, visando conferir maior celeridade à análise e reduzir a necessidade de diligências posteriores.

A admissibilidade e a suficiência da documentação complementar serão avaliadas pela Administração, caso a caso, na fase de habilitação, sem que sua apresentação implique aceitação automática.

Eventuais diligências não poderão resultar em alteração substancial da proposta, inclusão indevida de novas experiências pontuáveis, modificação irregular da pontuação ou comprovação de condições inexistentes na data pertinente ao certame.

Pergunta 4. Considerando que os requisitos técnicos contemplam diferentes especialidades de engenharia e arquitetura desenvolvidas em metodologia BIM, solicita-se esclarecer:

a) Quando o atestado de capacidade técnica identificar individualmente as disciplinas executadas e declarar, em seu texto geral, que todos os projetos integrantes da contratação foram desenvolvidos ou entregues em metodologia BIM, essa declaração será considerada suficiente para comprovar a utilização da metodologia nas disciplinas discriminadas?

b) Será necessária a repetição literal da expressão “metodologia BIM” na descrição individual de cada disciplina, mesmo quando o documento registrar expressamente que todos os projetos do empreendimento foram desenvolvidos nessa metodologia?

c) A disponibilização simultânea dos projetos em formatos BIM e CAD será aceita como comprovação de experiência BIM, desde que o desenvolvimento em BIM esteja expressamente demonstrado no atestado?

d) Solicita-se esclarecer o procedimento de análise a ser adotado, considerando que contratos multidisciplinares frequentemente possuem descrição geral da metodologia de desenvolvimento e detalhamento individualizado das disciplinas técnicas.

Resposta: Referências: Itens 12.2, 13.1, 14.6 e 14.7 do Termo de Referência; itens 7.15.4.3 e 7.15.4.10 do Edital.

a) Sim. Quando o atestado identificar as disciplinas executadas e declarar expressamente que todos os projetos integrantes da contratação foram desenvolvidos em metodologia BIM, tal declaração poderá ser considerada para comprovação dessa característica nas disciplinas relacionadas, desde que não haja ressalvas, exclusões ou inconsistências que comprometam a interpretação.

b) Não será exigida a repetição literal da expressão “metodologia BIM” na descrição individual de cada disciplina, desde que a documentação permita identificar inequivocamente que a metodologia foi utilizada no desenvolvimento das atividades cuja experiência se pretende comprovar.

c) Sim. A disponibilização simultânea dos projetos em formatos BIM e CAD não impede o reconhecimento da experiência BIM, desde que esteja comprovado que as disciplinas correspondentes foram efetivamente desenvolvidas nessa metodologia.

A mera existência de arquivos em formato BIM, desacompanhada de evidências suficientes de sua utilização no desenvolvimento dos projetos, não constitui, isoladamente, comprovação automática da experiência exigida.

A avaliação considerará o conteúdo integral do atestado e dos respectivos documentos comprobatórios, não se restringindo à repetição de expressões em campos específicos.

d) A análise será realizada com base nas Certidões de Acervo Técnico (CAT/CAT-A) e nos respectivos atestados, considerando o conjunto das informações apresentadas, de modo a verificar se as disciplinas discriminadas foram efetivamente desenvolvidas em metodologia BIM, conforme os requisitos do Termo de Referência.

Caso as informações apresentadas não sejam suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos, a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou documentação complementar por meio de diligência, observados os limites estabelecidos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.15.4.3 e 11.2 a 11.4 do Edital.

Recomenda-se que eventuais documentos complementares considerados necessários pela licitante sejam apresentados juntamente com as respectivas certidões e atestados, visando conferir maior celeridade à análise e reduzir a necessidade de diligências posteriores. A aceitação dessa documentação será avaliada caso a caso, sem prejuízo das exigências editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Pergunta 5. Considerando a natureza individual do acervo técnico-profissional e as regras de comprovação de vínculo dos integrantes da equipe técnica, solicita-se confirmar:

a) Serão admitidas CATs e CAT-As pertencentes aos profissionais indicados pela licitante, referentes a serviços anteriormente desenvolvidos sob vínculo contratual com outras pessoas jurídicas, desde que as atividades exigidas estejam comprovadas?

b) Essas experiências poderão ser utilizadas tanto para comprovação da qualificação técnico-profissional quanto para avaliação da experiência dos profissionais na pontuação técnica NETP, observados os critérios específicos previstos no edital e seus anexos?

c) Para esse aproveitamento, será suficiente comprovar que os profissionais indicados integram ou integrarão a equipe da licitante, mediante os instrumentos de vínculo ou compromisso admitidos no edital?

Resposta: Referências: Itens 12.2, 12.3, 13.1, 13.4 e 14.9 do Termo de Referência; itens 7.15.4.3 a 7.15.4.5 do Edital.

a) Sim, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional. O Termo de Referência estabelece duas exigências distintas de qualificação técnica:

- Capacidade técnico-profissional: referente à experiência dos profissionais indicados pela licitante, comprovada mediante CAT ou CAT-A, acompanhada do respectivo atestado. Serão admitidas experiências adquiridas anteriormente, inclusive durante vínculo com outras empresas, desde que atendidos os requisitos técnicos exigidos e comprovada a vinculação do profissional à equipe da licitante, conforme as condições editalícias.
- Capacidade técnico-operacional: referente à experiência da própria empresa licitante, que deverá ser comprovada mediante CAO ou CAT-O e respectivos documentos comprobatórios, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Assim, o acervo técnico-profissional adquirido em outras empresas poderá ser utilizado para qualificação do profissional indicado, mas não substituirá a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante.

Fundamentação: itens 12.2, 12.3 e 13.4 do Termo de Referência.

b) Sim. Essas experiências poderão ser utilizadas tanto para comprovação da qualificação técnico-profissional quanto para a pontuação da experiência dos profissionais no componente NETP, observados os critérios específicos de validade, quantidade e porte estabelecidos no Termo de Referência.

c) Sim. Para o aproveitamento do acervo técnico-profissional, a licitante deverá indicar os profissionais que integrarão sua equipe técnica, observando as formas de comprovação de vínculo previstas no item 13.4 do Termo de Referência, quais sejam:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- Certidão do Conselho Profissional;
- Contrato Social;
- Contrato de prestação de serviços;
- Declaração de contratação futura, acompanhada da anuência expressa do profissional indicado.

O Termo de Referência estabelece, ainda, as seguintes condições específicas para comprovação do vínculo:

- Sócios: apresentação do Contrato Social ou outro documento legal devidamente registrado na Junta Comercial.
- Empregados: apresentação da CTPS que comprove o vínculo empregatício com a licitante.
- Prestadores de serviços: apresentação de instrumento particular de prestação de serviços celebrado entre o profissional e a empresa, com firmas reconhecidas em cartório ou devidamente carimbado/registrado no CREA ou CAU.
- Diretores e detentores de atestados: poderão integrar a empresa como diretores, sócios, empregados ou prestadores de serviços, devendo o vínculo ser comprovado no ato da assinatura do contrato.

Não será necessária comprovação adicional de vínculo quando o profissional já constar como responsável técnico da empresa na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA ou CAU.

Adicionalmente, os profissionais que apresentarem atestados para fins de habilitação deverão declarar expressamente sua aceitação para integrar a equipe técnica da licitante, mediante documento contendo nome

Gh
E



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

completo e assinatura, acompanhado de cópia do documento de identidade ou do contrato social, quando sócio.

Por fim, ressalta-se que o aproveitamento do acervo técnico-profissional adquirido em outras empresas não substitui a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante, que deverá ser demonstrada por documentação própria, conforme o item 12.2 do Termo de Referência.

Fundamentação: itens 12.2 e 13.4 do Termo de Referência.

Pergunta 6. Considerando que a avaliação técnica contempla a experiência conjunta da equipe, solicita-se esclarecer:

a) Será considerada experiência conjunta a participação de profissionais de diferentes especialidades na elaboração de projetos integrantes de um mesmo contrato e empreendimento, ainda que cada um tenha desempenhado atividades técnicas distintas?

b) A comprovação poderá ocorrer mediante atestado emitido pelo contratante que identifique nominalmente os profissionais e suas respectivas responsabilidades técnicas, acompanhado das correspondentes CATs, ARTs e RRTs?

c) Para comprovação da atuação conjunta, será exigida uma única ART ou RRT de equipe ou poderão ser aceitos registros individuais vinculados ao mesmo contrato e empreendimento, desde que demonstrada a integração dos profissionais?

d) Quando o empreendimento contemplar coordenação e compatibilização multidisciplinar, essa circunstância poderá ser considerada para caracterização da experiência conjunta, conforme os critérios de avaliação previstos no Termo de Referência?

Resposta: Referências: Itens 14.6 e 14.10 do Termo de Referência; itens 7.1 e 9.5 do Edital.

a) Sim. Poderá ser reconhecida a experiência conjunta de profissionais de diferentes especialidades que tenham participado da elaboração de projetos relativos a um mesmo empreendimento, ainda que tenham desempenhado atividades técnicas distintas, desde que seja comprovada a atuação dos integrantes da equipe no projeto de referência.

A existência de contrato comum, isoladamente, não será suficiente quando envolver projetos ou empreendimentos independentes sem comprovação da efetiva participação conjunta.

b) Conforme o item 14.10 do Termo de Referência, a participação conjunta deverá estar comprovada pelas CATs dos respectivos profissionais, permitindo identificar inequivocamente o mesmo empreendimento, objeto, contratante, endereço ou local, períodos compatíveis e pessoa jurídica contratada, consórcio ou cadeia contratual formalmente demonstrada. A comprovação poderá ser complementada por atestado emitido pelo contratante, contendo suas respectivas responsabilidades técnicas.

c) Não será exigida uma única ART ou RRT de equipe. Poderão ser considerados os registros individuais de responsabilidade técnica vinculados ao mesmo empreendimento, desde que acompanhados das correspondentes certidões de acervo técnico e dos demais elementos necessários à comprovação da atuação conjunta.

d) A existência de coordenação e compatibilização multidisciplinar poderá contribuir para demonstrar o contexto de atuação conjunta dos profissionais, não constituindo, entretanto, requisito autônomo ou fator de pontuação adicional.

A pontuação NEC será atribuída exclusivamente conforme a quantidade de integrantes da equipe proposta cuja atuação conjunta tenha sido efetivamente comprovada em um único empreendimento, de acordo com as faixas previstas no item 14.10.

Cada profissional será contabilizado uma única vez, independentemente do número de funções, ARTs, RRTs ou documentos vinculados ao empreendimento.

Pergunta 7. Considerando a distinção entre os critérios de julgamento da proposta técnica e os requisitos de habilitação, solicita-se esclarecer:

a) Uma mesma experiência contratual multidisciplinar poderá ser utilizada para comprovação de diferentes disciplinas ou atividades, desde que cada uma esteja efetivamente demonstrada no respectivo atestado?

b) Uma mesma contratação poderá ser considerada nos componentes NETO, NETP e NEC, quando estiverem comprovadas, respectivamente, a experiência operacional da pessoa jurídica, a responsabilidade técnica individual dos profissionais e a atuação conjunta da equipe, respeitadas as



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

regras específicas de pontuação de cada componente?

c) As CATs, CAT-As, certidões operacionais e respectivos atestados apresentados na proposta técnica poderão também ser utilizados na fase posterior de habilitação, quando os documentos atenderem simultaneamente aos requisitos das duas etapas?

d) Existe alguma vedação à utilização de um mesmo documento técnico para comprovar experiência na proposta técnica e na habilitação, quando sua utilização ocorrer para finalidades distintas expressamente previstas no edital?

Resposta: Referências: Itens 12.2, 12.4, 14.6, 14.8, 14.9 e 14.10 do Termo de Referência; itens 7.15.4.3 e 7.15.4.9 do Edital.

a) Sim. Uma mesma experiência contratual multidisciplinar poderá ser utilizada para comprovação de diferentes disciplinas ou atividades, desde que a documentação apresentada permita identificar, de maneira clara e individualizada, a execução dos serviços correspondentes a cada requisito.

b) Sim. Uma mesma contratação poderá ser considerada nos componentes NETO, NETP e NEC, desde que atendidos os requisitos específicos de cada um:

- NETO: comprovação da experiência técnico-operacional da pessoa jurídica licitante;
- NETP: comprovação da experiência técnico-profissional dos profissionais indicados;
- NEC: comprovação da efetiva participação conjunta dos profissionais no mesmo empreendimento.

A utilização da mesma contratação em componentes diferentes não implica duplicidade indevida, pois cada componente avalia aspecto distinto da qualificação técnica.

Permanece vedada a contagem repetida de uma mesma experiência dentro da mesma área técnica ou função profissional, conforme item 14.6 do Termo de Referência.

c) Sim. As CATs, CAT-As, certidões de acervo operacional e respectivos atestados apresentados na proposta técnica poderão também ser utilizados para comprovação dos requisitos de habilitação, desde que atendam simultaneamente às condições específicas de cada etapa e estejam devidamente disponibilizados e identificados no procedimento.

d) Não há vedação geral à utilização de um mesmo documento técnico para finalidades distintas de pontuação e habilitação.

O item 14.6, alínea "f", do Termo de Referência prevê expressamente que as experiências utilizadas para comprovação dos requisitos mínimos de habilitação também serão pontuadas.

A avaliação observará, em todos os casos, os critérios específicos de cada componente, os documentos exigidos, os limites de pontuação e a vedação à contagem duplicada de uma mesma experiência dentro da mesma área ou função.

Pergunta 8. Considerando o item C da tabela de qualificação técnica, referente à elaboração de orçamento analítico ou detalhado, solicita-se esclarecer:

a) Quando o atestado comprovar a elaboração de orçamento de obras vinculado a projetos básicos ou executivos, mas não reproduzir individualmente todos os componentes da documentação orçamentária, poderá a licitante apresentar documentação técnica complementar para demonstrar o detalhamento efetivamente realizado?

b) Poderão ser consideradas planilhas orçamentárias analíticas, composições de custos unitários, levantamentos quantitativos, memórias de cálculo, demonstrativos de BDI, encargos sociais e demais documentos integrantes do orçamento elaborado?

c) Será considerada apta a comprovação mediante atestado que registre a elaboração de orçamento de obra e documentação técnica complementar vinculada ao mesmo contrato, desde que demonstrada a correspondência com o nível de detalhamento exigido no item C?

Resposta: Referências: Item 13.1, alínea C, e itens 12.2, 12.3, 14.7 e 14.15 do Termo de Referência; itens 7.15.4.3 e 11.2 a 11.4 do Edital.

a) Sim. Poderá ser admitida documentação técnica complementar para demonstrar o nível de detalhamento de orçamento de obra cuja elaboração tenha sido comprovada pelo atestado apresentado, desde que os documentos correspondam ao mesmo serviço e à experiência originalmente declarada.



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

b) Poderão ser consideradas planilhas orçamentárias analíticas, composições de custos unitários, levantamentos de quantitativos, memórias de cálculo, demonstrativos de BDI, encargos sociais e demais documentos técnicos integrantes do orçamento elaborado.

Esses elementos serão avaliados conforme sua pertinência e capacidade de demonstrar o atendimento ao requisito estabelecido no item C, não constituindo exigência automática de apresentação individual de todos os documentos mencionados.

c) Sim. Será admitida a comprovação mediante atestado de capacidade técnica vinculado à respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT ou CAT-A), emitida pelo conselho profissional competente (CREA/CAU), desde que demonstrado o atendimento ao nível de detalhamento exigido no item C do Termo de Referência.

A documentação técnica complementar vinculada ao mesmo contrato poderá ser considerada para esclarecer as características dos serviços atestados, ficando sua admissibilidade e suficiência sujeitas à avaliação da Administração na fase de habilitação, conforme as disposições do Edital e do Termo de Referência.

Salvador, 20 de outubro de 2026.

Camila Andrade Guimarães
Coordenadora de Licitação

Roberto Camacho Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação